SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269951 - PR (2026/0200078-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	DIEGO ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADA	:	LETÍCIA DUARTE SEZEROTTO - RS108691
INTERES.	:	ZELMA SCHMIDTKE DA SILVA
ADVOGADO	:	RECIERI DE TARSO ZENARDI - PR059874

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. *ANIMUS* ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. CONFISSÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO EM GOLPE DO BILHETE. GRAVE AMEAÇA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE VÍTIMAS IDOSAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS RELEVANTES DA VÍTIMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 981c0858-4a3f-4f6a-af2c-2eb096f16306

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269951 - PR (2026/0200078-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	DIEGO ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADA	:	LETÍCIA DUARTE SEZEROTTO - RS108691
INTERES.	:	ZELMA SCHMIDTKE DA SILVA
ADVOGADO	:	RECIERI DE TARSO ZENARDI - PR059874

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. *ANIMUS* ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. CONFISSÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO EM GOLPE DO BILHETE. GRAVE AMEAÇA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE VÍTIMAS IDOSAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS RELEVANTES DA VÍTIMA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAN DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.168):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que o agravo impugnou, de forma individualizada, todos os óbices aplicados na origem, afastando a incidência

Documento eletrônico VDA59731964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: 1e4698cd-17e0-49eb-b766-b06dfe2e8e51

da Súmula 182/STJ e demonstrando a especificidade das razões recursais (fls. 2.182/2.186).

Argumenta que a Súmula 7/STJ foi especificamente combatida, porque as teses deduzidas demandam apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, ou seja, a inexistência de *animus* associativo estável para o art. 288 do Código Penal e ausência de grave ameaça nas condutas, com adequada subsunção ao art. 171 do Código Penal (fls. 2.186/2.188).

Sustenta *distinguishing* e *bis in idem* na dosimetria, afirmando indevida cumulação da causa de aumento do art. 158, § 1º, do Código Penal com a qualificadora do art. 158, § 3º, do Código Penal no mesmo contexto executório, além de dupla valoração da restrição de liberdade na pena-base (culpabilidade) e necessidade de reconhecimento da preponderância da confissão (fls. 2.188/2.190).

Defende que a Súmula 283/STF não incide, pois a parcialidade da testemunha-investigadora (art. 206 do Código de Processo Penal) configura matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e foi enfrentada no agravo, infirmando o fundamento do art. 214 do Código de Processo Penal (fls. 2.190/2.191).

Postula, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para sanar ilegalidades evidentes na condenação e na dosimetria (fls. 2.191/2.194).

Requer, diante disso, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou as alegações defensivas com base em fundamentos fático-probatórios específicos, no sentido de estar comprovado o *animus* associativo estável e permanente, com vínculo associativo entre três ou mais agentes, clara divisão de tarefas e repetição do mesmo *modus operandi*, ou seja, aproveitando-se da vulnerabilidade de vítimas idosas.

Foi registrado no acórdão também sobre a confissão judicial do agravante de ter sido convidado para participar do “golpe do bilhete”, trabalhando com uma mulher e um homem em duas viagens, e a existência de outra ação penal semelhante em Cambé/PR, o que o Julgador entendeu como estar evidenciada a reiteração e a permanência por parte do agravante. Além disso, foi consignado existir prova

Documento eletrônico VDA59731964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: 1e4698cd-17e0-49eb-b766-b06dfe2e8e51

conclusiva de que ele e Diego, com um terceiro não identificado, constrangeram as vítimas mediante grave ameaça e restrição de liberdade para obter cartões e senhas, realizar empréstimos e saques e que as vítimas foram coagidas a permanecer em veículo enquanto os agentes praticavam os atos na agência bancária.

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar a comprovação de diversos fatos distintos daqueles alegados na tese defensiva. Foi demonstrada portanto a aplicação da Súmula 7/STJ na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.811/1.821), óbice que não foi rebatido de maneira específica quando interposto o agravo.

Como mencionado na decisão agravada, *o agravante limitou-se a afirmar que buscava mera revaloração, sem deduzir argumentos concretos que evidenciassem prescindir do revolvimento probatório, à luz das premissas fáticas fixadas* (fl. 2.169).

E sobre a dosimetria, o Julgador colocou um maior peso na vetorial da culpabilidade, pelo *modus operandi* com restrição de liberdade no veículo, além das consequências do crime, em função do abalo psicológico relevante da vítima, ou seja, houve concreta fundamentação no acórdão recorrido em razão da primeira fase da dosimetria, e também especialmente sobre as múltiplas agravantes (reincidência e prática de crime contra idoso), de modo que a elevação foi feita dentro da razoabilidade, amparada em provas concretas dos autos.

Nesses termos, o entendimento desta Corte de ser possível a elevação da pena-base acima do mínimo legal com base na culpabilidade acentuada, quando demonstrada a premeditação, sofisticação do crime e consequências relevantes (AgRg no AREsp n. 2.383.081/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 14/8/2025), bem como a respeito do abalo psicológico sofrido (AgRg no AREsp n. 2.580.311/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 7/4/2025) não foram devidamente rebatidos pelo agravante. Como consta na decisão ora agravada, sobre a Súmula 83/STJ, *não houve demonstração de que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, nem foram trazidos julgados contemporâneos ou supervenientes que infirmassem a orientação dominante desta Corte.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:45:59
Código de Controle do Documento: 1e4698cd-17e0-49eb-b766-b06dfe2e8e51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0200078-1

AgRg no AREsp 3.269.951 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000734520268160064 00000803720268160064 00000812220268160064
00000820720268160064 00010873520248160064 00012302420248160064
00046778320258160064 00049757520258160064 00056053420258160064
10873520248160064 12302420248160064 46778320258160064
49757520258160064 56053420258160064 734520268160064
803720268160064 812220268160064 820720268160064
82072026816006400000734520268160064

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	DIEGO ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADA	:	LETÍCIA DUARTE SEZEROTTO - RS108691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ZELMA SCHMIDTKE DA SILVA
ADVOGADO	:	RECIERI DE TARSO ZENARDI - PR059874

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	DIEGO ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADA	:	LETÍCIA DUARTE SEZEROTTO - RS108691
INTERES.	:	ZELMA SCHMIDTKE DA SILVA
ADVOGADO	:	RECIERI DE TARSO ZENARDI - PR059874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:50:37
Código de Controle do Documento: BA08DCC7-AFF1-4B09-8706-A3C1B8E5E250